

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

Autoriza a renovação de contratos administrativos temporários das servidoras que menciona, até o quinto mês após o parto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a renovar os contratos administrativos temporários das servidoras abaixo descritas, até o quinto mês após o parto:

Nome	Função	Previsão Legal do Contrato	Nomeação	Motivo para prorrogação	Período
Amanda Franciele Wunder	Professor de Educação Infantil	Decreto nº 9.928/16	21/06/16	Licença maternidade (iniciou em 10/11/17)	Até o quinto mês após o parto (10/04/18)
Amanda Franciele Wunder	Professor Anos Iniciais	Decreto nº 9.764/16	18/02/16	Licença maternidade (iniciou em 10/11/17)	Até o quinto mês após o parto (10/04/18)
Amanda Rivero Matte	Professor de Educação Infantil	Lei nº 10.478/17	16/11/17	Estado gestacional	Até o quinto mês após o parto
Cristina Meireles da Rocha	Professor de Educação Infantil	Decreto nº 10.264/17	14/06/17	Estado gestacional	Até o quinto mês após o parto
Maite Cristina de Jesus Matsumoto	Monitor de Creche	Lei nº 10.365/17	27/03/17	Estado gestacional (está em aux. Doença – INSS)	Até o quinto mês após o parto

Art. 2º A necessidade de renovação tem como fundamento a previsão de estabilidade provisória contida no Art. 10, II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 3º Fica dispensada a previsão orçamentária do impacto financeiro conforme previsto no Art. 16, §4º da Lei nº 10.480, de 06 de outubro de 2017.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° xxx, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

Expediente: 27113/2017.

**SENHOR PRESIDENTE.
SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos a esse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a renovar os contratos administrativos das servidoras temporárias gestantes ou que já encontram-se em licença maternidade até o quinto mês após o parto.

As servidoras mencionadas foram contratadas através de contratos emergenciais temporários (por prazo determinado) visando suprir as vagas de professores e monitores de creche em razão da concessão de licenças ou afastamento de servidoras efetivas.

Contudo, em que pese o caráter provisório do contrato, a previsão constitucional do Art. 10, II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) garante a estabilidade provisória daquelas servidoras temporárias que engravidaram durante a vigência do contrato:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

[...]

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

[...]

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Sendo assim, por força de impositivo constitucional, é obrigatória a renovação dos contratos daquelas servidoras gestantes ou em licença maternidade mencionadas no presente Projeto de Lei.

Além disso, cabe ressaltar que, tratando-se de aumento de despesa com pessoal decorrente de imposição constitucional, a estimativa de impacto financeiro fica dispensada, nos termos do Art. 16, § 4º, da Lei nº 10.480/17:

Art. 16 O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos art.s 20 e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos art.s 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

[...]

§ 4º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Assim, considerando que algumas das servidoras já encontram-se em licença maternidade, solicita-se a análise do Projeto de Lei em regime de urgência, com amparo no

art. 89 da Lei Orgânica do Município, a fim de que as renovações possam ser realizadas a tempo.

LAJEADO, 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

**MARCELO CAUMO
PREFEITO**